

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p> <p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Parágrafos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento.</p> <p>[...]</p> <p>XVII) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p> <p>[...]</p> <p>XL) Unidade de Referência Piratininga – UP Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/04/1998. A UP será atualizada no mês em que ocorrer o reajuste dos benefícios, com base no mesmo indexador inflacionário.</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p> <p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Parágrafos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento.</p> <p>[...]</p> <p>XVII) Índice de Atualização Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observados os procedimentos transitórios referidos no Artigo 221. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p> <p>[...]</p> <p>XL) Unidade de Referência Piratininga – UP Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 4.424,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) na data de 01/12/2023.</p> <p>a) Até 31/05/2022, a UP foi atualizada nos meses em que ocorreram os pagamentos dos reajustes coletivos de salários da Patrocinadora, nas mesmas proporções destes. Nas concessões de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, foi utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido. Para efeito da Tabela de Contribuição ao Plano, as atualizações ocorreram nos mesmos meses em que ocorreram os pagamentos dos reajustes coletivos de salários da Patrocinadora, nas mesmas proporções destes.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p> <p>Aprimoramento redacional quanto ao procedimento de atualização da UP. Para maior clareza foram relatados os critérios anteriormente adotados delimitando-os de acordo com o período em que estavam vigentes.</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>b) A partir de 01/06/2022 e até 31/03/2024, a UP foi atualizada nos meses em que ocorreram os reajustes dos benefícios, com base no mesmo indexador inflacionário.</p> <p>c) Após 31/03/2024, a UP será atualizada no mês em que ocorrer o reajuste dos benefícios pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, até o mês anterior ao de reajuste, respeitada a vedação de aplicar reajustes negativos.</p>	
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/PIRATININGA [...] SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA [...]</p> <p>Artigo 21 As Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial sobre o somatório dos SRC dos Participantes e Assistidos (exceto autopatrocinados e coligados), destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 82, bem como do inciso I do Artigo 99 .</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/PIRATININGA [...] SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA [...]</p> <p>Artigo 21 As Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial sobre o somatório dos SRC dos Participantes e Assistidos, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Piratininga, com exceção dos benefícios concedidos nas formas dos incisos IV, V e VI do Artigo 82 ou do inciso XII do Artigo 186.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Ajustado para atribuir a contribuição extraordinária somente às rendas atuariais.</p>
<p>SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO</p> <p>Artigo 22 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/Piratininga, inclusive o BDS, exceto o valor do BSPS ou, conforme o caso, do benefício referente ao PSAP/Eletropaulo Alternativo e da Suplementação Adicional Saldada, será calculada sobre o SRC, da seguinte forma:</p> <p>a) A% da parte do SRC, limitada na metade de uma URP, vigente no mês;</p> <p>b) B% da parte do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma URP, vigente no mês;</p> <p>c) C% da parte do SRC, acima de uma URP, vigente no mês.</p>	<p>SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO</p> <p>Artigo 22 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/Piratininga, inclusive o BDS, exceto o valor do BSPS ou, conforme o caso, do benefício referente ao PSAP/Eletropaulo Alternativo e da Suplementação Adicional Saldada, será calculada sobre o SRC, da seguinte forma:</p> <p>a) A% da parte do SRC, limitada na metade de uma UP, vigente no mês;</p> <p>b) B% da parte do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UP, vigente no mês;</p> <p>c) C% da parte do SRC, acima de uma UP, vigente no mês.</p>	<p>Mantido</p> <p>Ajuste redacional visando unificar a nomenclatura adotada para a unidade de referência monetária do plano, então definido no inciso XL do artigo 2º com a sigla UP.</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/PIRATININGA [...] SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO [...]</p> <p>Artigo 24 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 60, observado o Parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional Saldada concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 82, bem como do inciso I do Artigo 99, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente da data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/PIRATININGA [...] SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO [...]</p> <p>Artigo 24 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 60, observado o Parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional Saldada será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente da data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, não sendo atribuída aos benefícios concedidos nas formas dos incisos IV, V e VI do Artigo 82 ou do inciso XII do Artigo 186.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Ajustado para atribuir a contribuição extraordinária somente às rendas atuariais.</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/PIRATININGA [...] SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS [...]</p> <p>Artigo 29 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p>III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/PIRATININGA [...] SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS [...]</p> <p>Artigo 29 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base no Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p>III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p>	<p>Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo integrarão o valor das contribuições devidas, para todos os efeitos, e os referidos no inciso III serão alocados no Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo integrarão o valor das contribuições devidas, para todos os efeitos, e os referidos no inciso III serão alocados no Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/PIRATININGA [...] SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/PIRATININGA [...] SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</p>	<p>Mantido Mantido</p>
<p>Artigo 31 As contribuições devidas pelo Participante até a Data de Saldamento do PSAP, nos termos do Regulamento PSAP/Piratininga até então vigente, foram acumuladas da seguinte forma:</p>	<p>Artigo 31 As contribuições devidas pelo Participante até a Data de Saldamento do PSAP, nos termos do Regulamento PSAP/Piratininga até então vigente, foram acumuladas da seguinte forma:</p>	<p>Mantido</p>
<p>I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/Piratininga, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:</p>	<p>I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/Piratininga, atualizada mensalmente pela variação do Índice de Atualização, constituída por:</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>a) Contribuição Mensal do Participante ativo;</p>	<p>a) Contribuição Mensal do Participante ativo;</p>	<p>Mantido</p>
<p>b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p>	<p>b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p>	<p>Mantido</p>
<p>c) Contribuição Mensal do Participante recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco.</p>	<p>c) Contribuição Mensal do Participante recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco.</p>	<p>Mantido</p>
<p>d) Joia Atuarial.</p>	<p>d) Joia Atuarial.</p>	<p>Mantido</p>
<p>II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;</p>	<p>II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;</p>	<p>Mantido</p>
<p>III) Joia Atuarial – Portabilidade - atualizada pela variação do IGP-DI;</p>	<p>III) Joia Atuarial – Portabilidade - atualizada pela variação do Índice de Atualização;</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:</p> <p>a) Contribuição Voluntária Mensal;</p> <p>b) Contribuição Esporádica;</p> <p>c) Contribuição Voluntária Mensal recolhida pelo Participante autopatrocinado.</p> <p>V) Conta Especial de Aposentadoria Individual, relativo à transferência da Reserva de Saldamento BSPS - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>VI) Conta Portabilidade rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:</p> <p>a) Contribuição Voluntária Mensal;</p> <p>b) Contribuição Esporádica;</p> <p>c) Contribuição Voluntária Mensal recolhida pelo Participante autopatrocinado.</p> <p>V) Conta Especial de Aposentadoria Individual, relativo à transferência da Reserva de Saldamento BSPS - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>VI) Conta Portabilidade rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 37 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 36.</p> <p>Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 37 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 36.</p> <p>Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Prazo estendido para padronização operacional.</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.</p>	<p>informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.</p> <p>Parágrafo 4º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Mantido</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no artigo 30 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 38 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 38 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha atingido a elegibilidade integral aos benefícios de BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou BDS de Aposentadoria por Idade e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p> <p>Parágrafo 1º Na situação prevista no caput, caso o Participante não tenha atendido os 3 (três) anos de filiação ao Plano será presumida sua opção pelo Resgate.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Adequação do texto ao disposto no 28 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade disposta no parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.</p>	<p>Parágrafo 2º Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.</p>	<p>Alteração da numeração do parágrafo em função da inclusão do parágrafo 1º</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS [...] Artigo 47 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo 1º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS [...] Artigo 47 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo 1º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.</p> <p>Parágrafo 2º Independentemente do término do vínculo empregatício e da carência prevista no "caput" deste Artigo, a portabilidade será permitida em relação aos recursos financeiros oriundos de Portabilidade de valores que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Exclusão de parágrafo visando a adequação do regulamento ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Resolução CNPC nº 50/2022 e para dar maior clareza evitando eventual conflito com o parágrafo 1º</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade disposta no inciso I do Parágrafo Único do Artigo 12 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO [...]</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO [...]</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 52 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 52 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão passíveis de Resgate, observadas as condições dispostas no Parágrafo 3º do Artigo 54, sendo também facultado sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade disposta no inciso II do artigo 18 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</p> <p>Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminado:</p> <p>I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Piratininga, previsto no inciso I do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>IV) 0,75% (setenta e cinco centésimos) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 32, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</p> <p>Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminado:</p> <p>I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Piratininga, previsto no inciso I do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao Resgate;</p> <p>IV) 0,75% (setenta e cinco centésimos) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 32, atualizado até o último dia do mês anterior ao Resgate;</p> <p>V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao Resgate.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.</p>	<p>Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de Resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.</p> <p>Parágrafo 3º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar, administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, ao exercer a opção de Resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</p> <p>Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem resgatados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.</p>	<p>Mantido</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade do inciso II do artigo 18 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade disposta no inciso II do parágrafo 1º do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...]</p> <p>Artigo 55 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...]</p> <p>Artigo 55 O pagamento do Resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do Índice de Atualização, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do parágrafo para adequação ao disposto no inciso II do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 2º O Participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.</p>	<p>Parágrafo 2º O Participante poderá optar por diferimento do Resgate, desde que o período desse diferimento não ultrapasse 90 (noventa) dias.</p>	<p>Alteração do parágrafo para adequação ao disposto no inciso I do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB</p> <p>Artigo 59 O SRB será determinado na Data de Saldamento do PSAP correspondendo à soma das parcelas a seguir discriminadas:</p> <p>I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, compostos pelas verbas fixas mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 14, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da Data de Saldamento do PSAP, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/04/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) meses e 60 (sessenta) meses, previsto nos incisos deste artigo.</p> <p>Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB na Data de Saldamento do PSAP.</p> <p>Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRC correspondente ao número de meses</p>	<p>CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB</p> <p>Artigo 59 O SRB será determinado na Data de Saldamento do PSAP correspondendo à soma das parcelas a seguir discriminadas:</p> <p>I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, compostos pelas verbas fixas mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de Atualização até o mês da DIB, observados o disposto no Parágrafo 1º deste artigo e no inciso I do Artigo 221.</p> <p>II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 14, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de Atualização até o mês da Data de Saldamento do PSAP, observados o disposto no Parágrafo 1º deste artigo e no inciso I do Artigo 221.</p> <p>Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/04/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) meses e 60 (sessenta) meses, previsto nos incisos deste artigo.</p> <p>Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB na Data de Saldamento do PSAP.</p> <p>Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRC correspondente ao número de</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>decorridos da data de adesão até o mês anterior à Data de Saldamento do PSAP.</p> <p>Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite de 10 (dez) UP.</p>	<p>meses decorridos da data de adesão até o mês anterior à Data de Saldamento do PSAP.</p> <p>Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite de 10 (dez) UP.</p>	<p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...]</p> <p>Artigo 62 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observado o disposto no Artigo 215.</p> <p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V do Artigo 82 ou no inciso XII do Artigo 186.</p> <p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do resultado superavitário do Plano que exceder a Reserva de Contingência.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...]</p> <p>Artigo 62 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observado o disposto no Artigo 215.</p> <p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V ou do inciso VI do Artigo 82 ou no inciso XII do Artigo 186.</p> <p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do resultado superavitário do Plano que exceder a Reserva de Contingência.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alterado em função da inclusão de nova modalidade de renda financeira.</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 64 Os benefícios de BDS de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 64 Os benefícios de BDS de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez, BDS de Pensão por Morte ou BDS de Auxílio Doença, observado o Parágrafo Primeiro deste artigo;</p> <p>III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, enquanto esta era devida.</p> <p>Parágrafo 1º Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a BDS de Pensão por Morte aos seus Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado por Patrocinadora, poderá requerer o benefício de BDS de Aposentadoria, independentemente da rescisão do atual contrato de trabalho.</p>	<p>I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez, BDS de Pensão por Morte ou BDS de Auxílio Doença, observado o Parágrafo 1º deste Artigo e o Parágrafo 2º do Artigo 92;</p> <p>III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, enquanto esta era devida.</p> <p>Parágrafo 1º Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a BDS de Pensão por Morte aos seus Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado por Patrocinadora, poderá requerer o benefício de BDS de Aposentadoria, independentemente da rescisão do atual contrato de trabalho.</p>	<p>Alternativa para concessão do benefício por invalidez, caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social.</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 65 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios BDS e SAS mencionados nos incisos II e III do Artigo 60:</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 65 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios BDS e SAS mencionados nos incisos II e III do Artigo 60:</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para o BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;</p> <p>III) Para o BDS de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual com a Patrocinadora, se posterior;</p> <p>IV) Para o BDS de Auxílio Doença, a DIB será o mesmo dia definido pela Previdência Social, acrescido de 2 (dois) anos;</p> <p>V) Para o BDS de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	<p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para o BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;</p> <p>III) Para o BDS de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou da data da emissão do atestado médico na hipótese prevista no Parágrafo 2º do Artigo 92, ou a data de suspensão do contrato individual com a Patrocinadora, se posterior;</p> <p>IV) Para o BDS de Auxílio Doença, a DIB será o mesmo dia definido pela Previdência Social, acrescido de 2 (dois) anos;</p> <p>V) Para o BDS de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alterado para prever possibilidade de apresentação de atestado médico para já aposentados pela Previdência Social.</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 68 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 67, consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação acumulada do IGP-DI verificada no período decorrido</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 68 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 67, consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização verificada no período decorrido desde o mês da Data de</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>desde o mês da Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB.</p> <p>Parágrafo 1º O BDS, calculado na Data de Saldamento do PSAP, será obtido pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP, e o valor da média aritmética simples da UR dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI.</p> <p>Parágrafo 2º O valor resultante do Parágrafo 1º será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria.</p> <p>Parágrafo 3º O cálculo do BDS levará em conta o limite inferior de 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, apurado na Data de Saldamento do PSAP, multiplicado pelo fator de $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB, observado o disposto no inciso I do Artigo 221.</p> <p>Parágrafo 1º O BDS, calculado na Data de Saldamento do PSAP, será obtido pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP, e o valor da média aritmética simples da UP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, atualizadas mês a mês pela variação do Índice de Atualização, observado o disposto no inciso I do Artigo 221.</p> <p>Parágrafo 2º O valor resultante do Parágrafo 1º será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria.</p> <p>Parágrafo 3º O cálculo do BDS levará em conta o limite inferior de 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, apurado na Data de Saldamento do PSAP, multiplicado pelo fator de $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Ajuste redacional visando unificar a nomenclatura adotada para a unidade de referência monetária do plano, então definido no inciso XL do artigo 2º com a sigla UP</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA [...]</p> <p>Artigo 82 O pagamento da Suplementação Adicional Saldada será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;</p> <p>III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo IGP-DI.</p> <p>IV) renda mensal correspondente entre a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total.</p> <p>V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>Parágrafo 1º A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA [...]</p> <p>Artigo 82 O pagamento da Suplementação Adicional Saldada será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;</p> <p>III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo Índice de Atualização, observado o disposto no inciso I do Artigo 221;</p> <p>IV) renda mensal correspondente entre a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total;</p> <p>V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos;</p> <p>VI) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade.</p> <p>Parágrafo 1º A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Introdução de nova modalidade de renda financeira.</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 2º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</p>	<p>Parágrafo 2º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</p>	Mantido
<p>Parágrafo 3º Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, constante da Tabela, anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</p>	<p>Parágrafo 3º Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, constante da Tabela, anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</p>	Mantido
<p>a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;</p> <p>b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.</p>	<p>a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;</p> <p>b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.</p>	Mantido Mantido
<p>Parágrafo 4º Para os participantes que completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 a 28/02/2018, serão aplicados os Fatores de Conversão vigentes na data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 4º Para os participantes que completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 a 28/02/2018, serão aplicados os Fatores de Conversão vigentes na data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</p>	Mantido
<p>Parágrafo 5º Para os participantes que aderiram ao Plano já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 5º Para os participantes que aderiram ao Plano já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</p>	Mantido
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 84 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 84 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo Índice de Atualização, consistirá em um valor obtido através da</p>	Mantido Mantido Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>base de cálculo, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionados no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial e aprovada pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos e aos não assistidos que sejam elegíveis ao benefício descrito no “caput” deste artigo até 28/02/2018, salvo para estes últimos, se o novo fator for mais favorável.</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no Artigo 82 deste Regulamento, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.</p> <p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observados o disposto no Parágrafo 1º deste artigo e no inciso I do Artigo 221.</p> <p>Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionados no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial e aprovada pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos e aos não assistidos que sejam elegíveis ao benefício descrito no “caput” deste artigo até 28/02/2018, salvo para estes últimos, se o novo fator for mais favorável.</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no Artigo 82 deste Regulamento, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.</p> <p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA [...]</p> <p>Artigo 85 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 82 serão apuradas conforme segue:</p> <p>I) A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 82 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 81.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA [...]</p> <p>Artigo 85 Os benefícios de renda mensal referidos no Artigo 82 serão apuradas conforme segue:</p> <p>I) A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 82 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 81.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Ajuste na referência</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>II) A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 82 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 81, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p> <p>Parágrafo 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>II) A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 82 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 81, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p> <p>III) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade, sendo o limite de 2% (dois por cento) aplicável apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB, podendo o Participante escolher percentual superior a esse limite a partir do quinto ano de recebimento do benefício.</p> <p>Parágrafo 1º O percentual ou valor de que tratam os incisos I e III deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO, para vigorar a partir da concessão ou no segundo mês subsequente ao da data da modificação, sendo permitida também a alteração das modalidades de rendas previstas nos incisos I e II deste Artigo para a renda referida no inciso III deste mesmo Artigo. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I, II e III deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo ou no valor, escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Mantido</p> <p>Inclusão de inciso em função da introdução de nova modalidade de renda financeira.</p> <p>Alteração do parágrafo em função da introdução de nova modalidade de renda financeira e para flexibilização do período para alteração da renda.</p> <p>Redação alterada para contemplar as condições da nova renda financeira.</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...]</p> <p>Artigo 87 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP até a data em que adquirir o direito a receber a BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...]</p> <p>Artigo 87 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP até a data em que adquirir o direito a receber a BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, observado o disposto no inciso I do Artigo 221.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...]</p> <p>Artigo 88 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 67 ou no Artigo 73 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS calculado na forma do Artigo 87</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...]</p> <p>Artigo 88 O Participante que até a data de aprovação da alteração regulamentar (01/03/2024) que introduziu as disposições decorrentes da Resolução CNPC nº 50/2022 possuía elegibilidade para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria em sua forma antecipada poderá requerê-lo antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 67 ou no Artigo 73 em sua forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS calculado na forma do Artigo 87.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração decorrente da condição prevista no artigo 6º da Resolução CNPC nº50/2022</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...]</p> <p>Artigo 90 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...]</p> <p>Artigo 90 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 87;</p> <p>II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 89, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar ou o disposto no Artigo 84.</p>	<p>Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 87;</p> <p>II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 89, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, se aplicável, ou o disposto no Artigo 84.</p>	<p>Mantido</p> <p>Aprimoramento redacional, uma vez que o fator atuarial não é aplicável as rendas financeiras.</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...] Artigo 91 O BDS de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 90;</p> <p>II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 89, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...] Artigo 91 O BDS de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 90;</p> <p>II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 89 em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, se aplicável.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Aprimoramento redacional, uma vez que o fator atuarial não é aplicável as rendas financeiras</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...] Artigo 92 O BDS de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 64, será concedida ao Participante que na data</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...] Artigo 92 O BDS de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 64, será concedida ao Participante que na data</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo único Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão do BDS de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.</p>	<p>do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo 1º Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão do BDS de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.</p> <p>Parágrafo 2º Caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social no momento da ocorrência da invalidez, esta poderá ser atestada por médico credenciado pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Numeração alterada em função da inclusão do parágrafo 2º</p> <p>Alternativa para concessão do benefício por invalidez, caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social.</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p> <p>Artigo 93 O BDS da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observados os parágrafos do Artigo 68.</p> <p>Parágrafo único O valor resultante do cálculo referido no “caput” será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p> <p>Artigo 93 O BDS da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da UP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do Índice de Atualização, observados os parágrafos do Artigo 68 e o disposto no inciso I do Artigo 221.</p> <p>Parágrafo único O valor resultante do cálculo referido no “caput” será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Ajuste redacional visando unificar a nomenclatura adotada para a unidade de referência monetária do plano, então definido no inciso XL do artigo 2º com a sigla UP</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria.	suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria.	
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p> <p>Artigo 94 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do “caput”, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p> <p>Artigo 94 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do “caput” do Artigo 93, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, observado o disposto no inciso I do Artigo 221.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Ajuste para incluir referência ao artigo 93, o qual estabelece a forma de cálculo do BDS de Aposentadoria por Invalidez.</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p> <p>Artigo 95 A Suplementação Adicional Saldada do BDS de Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 80, parágrafo 2º, em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p> <p>Parágrafo único A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 84, conforme opção do Participante.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p> <p>Artigo 95 A Suplementação Adicional Saldada do BDS de Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 80, parágrafo 2º, em renda mensal, de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, se aplicável.</p> <p>Parágrafo único A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 84, conforme opção do Participante.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Aprimoramento redacional, uma vez que o fator atuarial não é aplicável as rendas financeiras</p> <p>Mantido.</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE PENSÃO POR MORTE [...]</p> <p>Artigo 99 A Suplementação Adicional Saldada de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE PENSÃO POR MORTE [...]</p> <p>Artigo 99 A Suplementação Adicional Saldada de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>I) para aquele que não estava em gozo de Suplementação Adicional Saldada na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p> <p>Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada por prazo determinado, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 1º do Artigo 84.</p>	<p>I) para aquele que não estava em gozo de Suplementação Adicional Saldada na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento.</p> <p>Parágrafo 1º Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada de acordo com os incisos IV, V e VI do Artigo 82, será mantido o percentual, prazo ou valor escolhido pelo Participante no cálculo do benefício para seus Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 2º Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada por prazo determinado, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 1º do Artigo 84.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Inclusão de parágrafo para prever o tratamento em caso das rendas financeiras.</p> <p>Renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO IX DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA [...]</p> <p>Artigo 107 O BDS do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pelo IGP-DI até o mês anterior à DIB e o valor da média aritmética simples da URP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO IX DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA [...]</p> <p>Artigo 107 O BDS do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pelo Índice de Atualização até o mês anterior à DIB e o valor da média aritmética simples da UP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do Índice de</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Ajuste redacional visando unificar a nomenclatura adotada para a unidade de referência monetária do plano, então</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>a mês pela variação do IGP-DI, observados os parágrafos do Artigo 68.</p> <p>Parágrafo único O valor resultante do cálculo referido no “caput” deste artigo será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria.</p>	<p>Atualização, observados os parágrafos do Artigo 68 e o disposto no inciso I do Artigo 221.</p> <p>Parágrafo único O valor resultante do cálculo referido no “caput” deste artigo será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Piratininga, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria.</p>	<p>definido no inciso XL do artigo 2º com a sigla UP</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO IX DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA [...]</p> <p>Artigo 108 O valor do BDS do Auxílio Doença apurado na forma do Artigo 107, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pelo IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998 [...] SEÇÃO IX DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA [...]</p> <p>Artigo 108 O valor do BDS do Auxílio Doença apurado na forma do Artigo 107, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pelo Índice de Atualização até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, observado o disposto no inciso I do Artigo 221.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 112 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano realizado em 1998 e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB.</p>	<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 112 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano realizado em 1998 e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do Índice de Atualização do mês de Saldamento</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
	até o mês anterior à DIB, observado o disposto no inciso I do Artigo 221.	
<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 113 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observado o Parágrafo único deste artigo, optar por receber o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento BSPS, atualizada pela variação do IGP-DI até o mês de pagamento, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes transformados em renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários.</p> <p>Parágrafo único É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resulte em valor inferior ao apurado na forma do Artigo 117 ou do Artigo 121.</p>	<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 113 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observado o Parágrafo único deste artigo, optar por receber o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento BSPS, atualizada pela variação do Índice de Atualização até o mês de pagamento, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes transformados em renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, observado o disposto no inciso I do Artigo 221.</p> <p>Parágrafo único É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resulte em valor inferior ao apurado na forma do Artigo 117 ou do Artigo 121.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...]</p> <p>SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO [...]</p> <p>Artigo 117 O valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 164 ou Artigo 166, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...]</p> <p>SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO [...]</p> <p>Artigo 117 O valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 164 ou Artigo 166, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização desde a Data de Saldamento do PSAP até</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
	o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$, observado o disposto no inciso I do Artigo 221.	
<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE [...]</p> <p>Artigo 121 O valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 164 ou Artigo 166, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE [...]</p> <p>Artigo 121 O valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 164 ou Artigo 166, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 73, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização desde a Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$, observado o disposto no inciso I do Artigo 221.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...]</p> <p>Artigo 133 O valor BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP até a data em que adquirir o direito a receber o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...]</p> <p>Artigo 133 O valor BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP até a data em que adquirir o direito a receber o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD, observado o disposto no inciso I do Artigo 221.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...]</p>	<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...]</p>	<p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...] Artigo 134 O Participante que requerer o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 115 ou no Artigo 119 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 133.</p>	<p>SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...] Artigo 134 O Participante que até a data de aprovação da alteração regulamentar (01/03/2024) que introduziu as disposições decorrentes da Resolução CNPC nº 50/2022 atingiu as condições de elegibilidade de que tratam os artigos 69 e 70 para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria em sua forma antecipada poderá requerer o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 115 ou no Artigo 119, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 133.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração decorrente da condição prevista no artigo 6º da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...] Artigo 136 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 133;</p> <p>II) conversão da Reserva de Saldamento BSPS, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 165, apurado conforme o Artigo 166;</p> <p>III) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 89, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar e o disposto no Artigo 84.</p>	<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...] Artigo 136 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 133;</p> <p>II) conversão da Reserva de Saldamento BSPS, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 165, apurado conforme o Artigo 166;</p> <p>III) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 89, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, se aplicável.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Aprimoramento redacional, uma vez que o fator atuarial não é aplicável as rendas financeiras.</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...]</p> <p>Artigo 137 O BDS de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 136.</p> <p>II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 89, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD [...]</p> <p>Artigo 137 O BDS de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 136.</p> <p>II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 89 em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, se aplicável.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>Artigo 138 O BDS da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 92 e consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, multiplicado por $t'o/(to+ k)$, sendo:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a</p>	<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>Artigo 138 O BDS da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 92 e consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da UP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do Índice de Atualização, multiplicado por $t'o/(to+ k)$, observado o disposto no inciso I do Artigo 221, sendo:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Ajuste redacional visando unificar a nomenclatura adotada para a unidade de referência monetária do plano, então definido no inciso XL do artigo 2º com a sigla UP</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 115 ou Artigo 119, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 115 ou do Artigo 119, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/03/1998;</p> <p>to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.</p>	<p>Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 115 ou Artigo 119, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 115 ou do Artigo 119, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/03/1998;</p> <p>to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p> <p>Artigo 139 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 165, calculado na forma do Artigo 166, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano realizado em 1998 e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.</p>	<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p> <p>Artigo 139 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 165, calculado na forma do Artigo 166, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano realizado em 1998 e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do Índice de Atualização, observado o disposto no inciso I do Artigo 221, além do benefício previsto no artigo anterior.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p> <p>Artigo 140 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BPS não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	<p>CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998 [...] SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p> <p>Artigo 140 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BPS não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$, observado o disposto no inciso I do Artigo 221.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO</p> <p>Artigo 148 Os Benefícios relacionados no Artigo 61 e no Artigo 109 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/Bandeirante ou ao PSAP/Piratininga, atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.</p> <p>Parágrafo único Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.</p>	<p>CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO</p> <p>Artigo 148 Os Benefícios relacionados no Artigo 61 e no Artigo 109 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/Bandeirante ou ao PSAP/Piratininga, atualizadas pela variação do Índice de Atualização, observado o inciso I do Artigo 221, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.</p> <p>Parágrafo único Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO II DO ABONO ANUAL [...]</p> <p>Artigo 150 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 82 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao beneficiário relativo ao mês de dezembro.</p> <p>Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.</p>	<p>CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO II DO ABONO ANUAL [...]</p> <p>Artigo 150 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista nos incisos IV, V e VI do Artigo 82 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao beneficiário relativo ao mês de dezembro.</p> <p>Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração em função inclusão de nova renda financeira.</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...]</p>	<p>CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...]</p>	<p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/PIRATININGA</p> <p>Artigo 152 Os benefícios mencionados no Artigo 61, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 82 deste Regulamento, serão reajustados, no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada do IGP-DI desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste, respeitada a vedação de aplicar reajustes negativos.</p> <p>Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 82 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 85 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 82 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.</p>	<p>SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/PIRATININGA</p> <p>Artigo 152 Os benefícios mencionados no Artigo 61, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista nos incisos IV, V e VI do Artigo 82 deste Regulamento, serão reajustados, no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada do Índice de Atualização desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste, respeitada a vedação de aplicar reajustes negativos, observado o disposto no inciso II do Artigo 221.</p> <p>Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 82 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 85 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 82 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.</p> <p>Parágrafo 3º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso VI do Artigo 82 deste Regulamento poderá ser revisto pelo menos uma vez ao ano, conforme disposto no parágrafo 1º do Artigo 85 deste Regulamento.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração em função inclusão de nova renda financeira.</p> <p>Mantido.</p> <p>Mantido</p> <p>Parágrafo incluído para prever condições da renda financeira em moeda corrente nacional, introduzida nesta alteração regulamentar.</p>
<p>CAPÍTULO XIV DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO [...]</p> <p>Artigo 156 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 155, a ser pago a partir de 01/04/1998, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que</p>	<p>CAPÍTULO XIV DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO [...]</p> <p>Artigo 156 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 155, a ser pago a partir de 01/04/1998, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único O reajuste de que trata o "caput" deste artigo consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.</p>	<p>forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único O reajuste de que trata o "caput" deste artigo consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o Índice de Atualização, observados o inciso III do Artigo 221, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>CAPÍTULO XV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS [...] SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO</p> <p>Artigo 170 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento BSPS serão atualizados pela variação acumulada do IGP-DI, desde 31/03/1998 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.</p>	<p>CAPÍTULO XV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS [...] SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO</p> <p>Artigo 170 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento BSPS serão atualizados pela variação acumulada do Índice de Atualização, desde 31/03/1998 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, observado o disposto no inciso I do Artigo 221.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>CAPÍTULO XVI DO SALDAMENTO DO PSAP/PIRATININGA</p> <p>Artigo 177 As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se aos Assistidos do PSAP/Piratininga que, no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP, estejam em gozo de benefício de Suplementação ou aos Participantes e Beneficiários que tenham cumprido os requisitos de elegibilidade para a sua percepção.</p> <p>Parágrafo 1º O Saldamento do PSAP/Piratininga não alcança o BSPS, cujos benefícios já se encontravam saldados e serão mantidos na forma estipulada no Capítulo XV deste Regulamento, exceto se exercida opção pela sua conversão integral em benefício de Renda Financeira, na forma do Capítulo XVII.</p> <p>Parágrafo 2º Será reduzido proporcionalmente o benefício do Assistido que optar por converter parte da correspondente Reserva Matemática Individual de Conversão para benefício estruturado na forma de contribuição definida, pago na forma de Renda Financeira, nos termos do Capítulo XVII.</p>	<p>CAPÍTULO XVI DO SALDAMENTO DO PSAP/PIRATININGA</p> <p>Artigo 177 As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se aos Assistidos do PSAP/Piratininga que, no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP, estejam em gozo de benefício de Suplementação ou aos Participantes e Beneficiários que tenham cumprido os requisitos de elegibilidade para a sua percepção.</p> <p>Parágrafo 1º O Saldamento do PSAP/Piratininga não alcança o BSPS, cujos benefícios já se encontravam saldados e serão mantidos na forma estipulada no Capítulo XV deste Regulamento, exceto se exercida opção pela sua conversão integral em benefício de Renda Financeira, na forma do Capítulo XVII.</p> <p>Parágrafo 2º Será reduzido proporcionalmente o benefício do Assistido que optar por converter parte da correspondente Reserva Matemática Individual de Conversão para benefício estruturado na forma de contribuição definida, pago na forma de Renda Financeira, nos termos do Capítulo XVII.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 3º Os benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda mensal vitalícia previstos neste Capítulo serão reajustados no mês de janeiro de cada ano pela variação do IGP-DI verificada no período.</p>	<p>Parágrafo 3º Os benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda mensal vitalícia previstos neste Capítulo serão reajustados no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice de Atualização verificada no período, observado o disposto no inciso II do Artigo 221.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>CAPÍTULO XVI DO SALDAMENTO DO PSAP/PIRATININGA [.]</p> <p>Artigo 181 Aos Beneficiários do Participante de que trata este Capítulo, que vier a falecer, será assegurada a Suplementação de Pensão por Morte que consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento ou do que teria direito a receber na data do evento, considerando as regras regulamentares vigentes no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, por Beneficiário, até o limite de 05 (cinco). Para a parcela da Suplementação de Pensão por Morte oriunda de SAS paga ao falecido por prazo determinado ou percentual do saldo será assegurada aos Beneficiários a manutenção dos pagamentos nas mesmas condições.</p>	<p>CAPÍTULO XVI DO SALDAMENTO DO PSAP/PIRATININGA [.]</p> <p>Artigo 181 Aos Beneficiários do Participante de que trata este Capítulo, que vier a falecer, será assegurada a Suplementação de Pensão por Morte que consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento ou do que teria direito a receber na data do evento, considerando as regras regulamentares vigentes no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, por Beneficiário, até o limite de 05 (cinco). Para a parcela da Suplementação de Pensão por Morte oriunda de SAS paga ao falecido por prazo determinado ou percentual do saldo ou valor em moeda corrente nacional será assegurada aos Beneficiários a manutenção dos pagamentos nas mesmas condições.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração para prever introdução da nova renda financeira</p>
<p>CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA</p> <p>SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 186 Para os fins deste Capítulo, considera-se: [...]</p> <p>(XII) Renda Financeira: modalidade de pagamento de benefício, cujo valor é calculado em quotas ou em percentual do saldo de conta individual do respectivo Participante ou Assistido, conforme sua escolha, dentre aquelas previstas no Artigo 196, sendo o saldo atualizado pelo Retorno dos Investimentos e o</p>	<p>CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA</p> <p>SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 186 Para os fins deste Capítulo, considera-se: [...]</p> <p>(XII) Renda Financeira: modalidade de pagamento de benefício, cujo valor é determinado a partir do saldo de conta individual do respectivo Participante ou Assistido, conforme Artigo 196, sendo o saldo atualizado pelo Retorno dos Investimentos e o pagamento de benefício sempre condicionado à existência de recursos na respectiva conta individual.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alterado para prever condições da renda financeira em moeda corrente nacional, introduzida nesta alteração regulamentar.</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>pagamento de benefício sempre condicionado à existência de recursos na respectiva conta individual.</p>		
<p>CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA [...] SEÇÃO V – DAS RENDAS FINANCEIRAS [...]</p> <p>Artigo 196 Os benefícios de renda mensal referidos no Parágrafo 1º do Artigo 195 corresponderão ao valor calculado de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal correspondente ao percentual, múltiplo de 0,1%, escolhido pelo Participante no intervalo de 0,1% a 2,0% da Conta CD de Aposentadoria Total;</p> <p>II) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos.</p> <p>Parágrafo 1º Adicionalmente, por ocasião da concessão do benefício, ao Participante será facultada a possibilidade de receber uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CD de Aposentadoria Total na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo. Essa opção não estará disponível para o Assistido optante da Conversão</p>	<p>CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA [...] SEÇÃO V – DAS RENDAS FINANCEIRAS [...]</p> <p>Artigo 196 Os benefícios de renda mensal referidos no Parágrafo 1º do Artigo 195 corresponderão ao valor calculado de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal correspondente ao percentual, múltiplo de 0,1%, escolhido pelo Participante no intervalo de 0,1% a 2,0% da Conta CD de Aposentadoria Total;</p> <p>II) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos.</p> <p>III) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade, sendo o limite de 2% (dois por cento) aplicável apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB, podendo o Participante escolher percentual superior a esse limite a partir do quinto ano de recebimento do benefício.</p> <p>Parágrafo 1º Adicionalmente, por ocasião da concessão do benefício, ao Participante será facultada a possibilidade de receber uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CD de Aposentadoria Total na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo. Essa opção não estará disponível para o Assistido optante</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Inclusão de inciso em função da introdução de nova modalidade de renda financeira.</p> <p>Alterado para inclusão de inciso em função da introdução de nova modalidade de renda financeira.</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>de Benefício Vitalício em Renda Financeira, a quem se aplica exclusivamente o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 189.</p> <p>Parágrafo 2º O Participante que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta CD de Aposentadoria Total poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento). Tal opção poderá ser efetuada pelo Participante por escrito, em formulário fornecido pela Entidade, até no máximo 5 (cinco) vezes, sendo que o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o saldo de Conta CD de Aposentadoria Total remanescente registrado no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento. A cada pagamento efetuado, o benefício mensal do Participante será recalculado, considerando o valor do saldo de Conta CD de Aposentadoria Total remanescente.</p> <p>Parágrafo 3º As alterações do período de pagamento e do percentual calculado sobre o saldo previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, nos meses de outubro e novembro de cada ano, com vigência a partir do mês de janeiro do ano subsequente, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício. As alterações aqui referidas poderão ser feitas pelos Beneficiários em gozo de benefício ou Pessoas Indicadas Conta CD, quando for o caso, desde que mediante acordo entre todos. Não havendo manifestação do Participante ou Beneficiários na época determinada para alteração, serão mantidas automaticamente as condições vigentes.</p> <p>Parágrafo 4º O Beneficiário assistido ou Pessoa Indicada Conta CD em gozo de renda mensal poderá, a qualquer tempo, optar pelo recebimento do saldo remanescente que lhe couber da Conta CD de Aposentadoria Total em prestação única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Patrocinadora e da Entidade em relação a eles.</p>	<p>da Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, a quem se aplica exclusivamente o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 189.</p> <p>Parágrafo 2º O Participante que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta CD de Aposentadoria Total poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento). Tal opção poderá ser efetuada pelo Participante por escrito, em formulário fornecido pela Entidade, até no máximo 5 (cinco) vezes, sendo que o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o saldo de Conta CD de Aposentadoria Total remanescente registrado no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento. A cada pagamento efetuado, o benefício mensal do Participante será recalculado, considerando o valor do saldo de Conta CD de Aposentadoria Total remanescente.</p> <p>Parágrafo 3º As alterações do período de pagamento, do percentual calculado sobre o saldo e do valor previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO, para vigorar a partir do segundo mês subsequente ao da data da modificação, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício. As alterações aqui referidas poderão ser feitas pelos Beneficiários em gozo de benefício ou Pessoas Indicadas Conta CD, quando for o caso, desde que mediante acordo entre todos. Não havendo manifestação do Participante ou Beneficiários na época determinada para alteração, serão mantidas automaticamente as condições vigentes.</p> <p>Parágrafo 4º O Beneficiário assistido ou Pessoa Indicada Conta CD em gozo de renda mensal poderá, a qualquer tempo, optar pelo recebimento do saldo remanescente que lhe couber da Conta CD de Aposentadoria Total em prestação única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Patrocinadora e da Entidade em relação a eles.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração do parágrafo em função da introdução de nova modalidade de renda financeira e para flexibilização do período para alteração da renda.</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 5º Para determinação do valor inicial dos benefícios definidos neste Capítulo será considerado o saldo de Conta CD de Aposentadoria Total registrado na FUNDAÇÃO no último dia do mês anterior à DIB.</p>	<p>Parágrafo 5º Para determinação do valor inicial dos benefícios definidos neste Capítulo será considerado o saldo de Conta CD de Aposentadoria Total registrado na FUNDAÇÃO no último dia do mês anterior à DIB.</p>	<p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA [...] SEÇÃO V – DAS RENDAS FINANCEIRAS [...]</p> <p>Artigo 197 Os benefícios de renda mensal serão reajustados da seguinte forma:</p> <p>I) se pago na forma do inciso II do Artigo 196, o benefício será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior;</p> <p>II) se pago na forma do inciso I do Artigo 196, o benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.</p>	<p>CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA [...] SEÇÃO V – DAS RENDAS FINANCEIRAS [...]</p> <p>Artigo 197 Os benefícios de renda mensal serão reajustados da seguinte forma:</p> <p>I) se pago na forma do inciso II do Artigo 196, o benefício será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior;</p> <p>II) se pago na forma do inciso I do Artigo 196, o benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.</p> <p>III) se pago na forma do inciso III do Artigo 196, o benefício poderá ser modificado, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o valor será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alterado para prever condições da renda financeira em moeda corrente nacional, introduzida nesta alteração regulamentar.</p>
<p>CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA [...] SEÇÃO V – DAS RENDAS FINANCEIRAS [...]</p> <p>Artigo 198 A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento</p>	<p>CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA [...] SEÇÃO V – DAS RENDAS FINANCEIRAS [...]</p> <p>Artigo 198 A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data do óbito, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alterado para prever condições da renda financeira em moeda corrente nacional, introduzida nesta alteração regulamentar.</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos I e II do Artigo 196, respectivamente, ou na data do óbito, o que primeiro ocorrer.</p>		
<p>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 211 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.</p> <p>Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.</p>	<p>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p> <p>Artigo 211 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.</p> <p>Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, a FUNDAÇÃO pagará, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições especiais e transitórias</p> <p>Alterado para promover maior flexibilidade na operação.</p> <p>Alterado para promover maior flexibilidade na operação.</p>
<p>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p>	<p>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p> <p>Artigo 221 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, conforme ata de reunião de 05/09/2023, também submetido à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:</p> <p>(I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 29, Inciso I e Parágrafo 1º; Artigo 31, Incisos I e III; Artigo 55, Parágrafo 1º; Artigo 59, Incisos I e II; Artigo 68 e Parágrafo 1º; Artigo 82, Inciso III; Artigo 84; Artigo 87; Artigo 93; Artigo 94; Artigo 107; Artigo 108; Artigo 112; Artigo 113; Artigo 117; Artigo 121; Artigo 133; Artigo 138; Artigo 139; Artigo 140; Artigo 148; e Artigo 170, levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições especiais e transitórias</p> <p>Inclusão de disposições transitórias relativas aos itens influenciados pelo IGP-DI e pelo Índice de Atualização.</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
	<p>Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p> <p>(II) O reajustamento dos benefícios a que se referem os Artigo 152 e Artigo 177, parágrafo 3º, após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.</p> <p>(III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Artigo 156, parágrafo único, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.</p>	
	<p>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p> <p>Artigo 222 A partir do mês de reajuste em que o IPCA – novo Índice de Atualização - passar a vigorar como indexador, fica estabelecido um período de transição até janeiro de 2031, inclusive, durante o qual, não obstante a</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias</p> <p>Inclusão de disposição para estabelecer período de transição durante o qual poderá ser aplicado percentual adicional de</p>

QUADRO COMPARATIVO PSAP Piratininga

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 31.03.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2024	JUSTIFICATIVA
	<p>aplicação do índice referido no artigo 221, inclusive BDS e BSPS antes do início de recebimento, será aplicado anualmente ao benefício percentual adicional a ser apurado em função dos índices IGP-DI, IPCA, da taxa de juros atuarial e da rentabilidade auferida no Plano, conforme fórmula prevista na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>reajuste conforme condições e regras estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.</p>
<p>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 221 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado e aprovado pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.</p>	<p>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p> <p>Artigo 223 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado e aprovado pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições especiais e transitórias</p> <p>Renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 222 Este Regulamento entrará em vigor a partir da publicação da respectiva portaria de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.</p>	<p>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p> <p>Artigo 224 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições especiais e transitórias</p> <p>Renumerado e alteração para padronização do texto.</p>